OFÍCIO/GAB/PREF/Nº171/2026

Novo Alegre/TO, 04 de agosto de 2026.

A Excelentíssima Senhora
Rozimar Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre – TO

Assunto: Encaminhamento de Mensagem e Projeto de Lei – Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, a Mensagem nº 012/2026 e o Projeto de Lei que **"Institui a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e dá outras providências"**, acompanhados da respectiva justificativa.

Solicito a Vossa Excelência que determine a tramitação da matéria nos termos regimentais, colocando-me à disposição dessa Egrégia Câmara para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre – TO

MENSAGEM Nº 012/2026

Novo Alegre/TO, 04 de agosto de 2026.

Excelentíssima Senhora Vereadora
Rozimar Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre – Estado do Tocantins

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional e da autonomia municipal prevista no art. 29 da Constituição Federal, submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Institui a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e dá outras providências".

A propositura tem por finalidade organizar, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a atuação articulada dos serviços municipais de saúde, assistência social e educação no acolhimento e no encaminhamento de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, em cumprimento ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de articular, de forma conjunta, a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A instituição formal da Rede, mediante lei, confere segurança jurídica e continuidade administrativa ao atendimento das vítimas, independentemente de mudanças de gestão, além de padronizar, por meio de protocolo e de ficha de atendimento multiprofissional próprios, a escuta humanizada e não revitimizante preconizada pela Lei Federal nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que alterou a Lei Maria da Penha.

Registro que a proposição não acarreta aumento de despesa nem criação de cargos, empregos ou funções públicas, valendo-se da estrutura, dos servidores e das dotações orçamentárias já existentes nas Secretarias Municipais envolvidas, conforme expressamente consignado no art. 9º do Projeto de Lei, em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por se tratar de matéria afeta à organização e à atribuição de órgão da Administração Pública Municipal, a iniciativa da proposição é privativa do Chefe do

Poder Executivo, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie), razão pela qual submeto a matéria por esta via.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de reconhecido interesse público municipal, conto com o apoio dos nobres Vereadores e das nobres Vereadoras para a aprovação da presente proposição.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre – TO

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, **IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 61, § 1º, II, alínea "e", da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Novo Alegre, aprova, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta Lei, a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar (RAMVV) do Município de Novo Alegre, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Infância, Juventude e da Mulher, com o objetivo de assegurar a proteção integral, o atendimento humanizado e a articulação intersetorial dos serviços públicos com atuação no Município.

Parágrafo único. O fluxo regulador, o protocolo e a ficha de atendimento multiprofissional são instrumentos que integram a Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar de que trata esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência doméstica: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar: o conjunto de órgãos e serviços, públicos e privados, com atuação direta em casos de mulheres e meninas vítimas de violência de gênero, articulados por meio de procedimentos e ações conjuntas destinados a garantir resposta eficaz às demandas de mulheres e meninas em situação de violência;

III – Fluxo Regulador: o conjunto de procedimentos e articulações entre órgãos e serviços públicos e privados necessários à garantia de resposta eficaz às demandas de mulheres e meninas em situação de violência;

IV – Protocolo da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar: a sistematização dos procedimentos necessários ao atendimento das vítimas pelos órgãos integrantes da Rede, com os respectivos dispositivos de encaminhamento aos serviços especializados multiprofissionais, de modo a assegurar tratamento integral, organizado e humanizado;

V – Ficha de Atendimento Multiprofissional: instrumento que reúne o conjunto mínimo de perguntas a serem formuladas no momento do atendimento, baseadas na escuta humanizada, ao qual se acrescentarão, posteriormente, as informações complementares fornecidas pelos demais órgãos que atenderem a vítima, com o objetivo de evitar a revitimização.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, bem como o respectivo fluxo regulador e protocolo, reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – igualdade de gênero;

III – atendimento humanizado e célere;

IV – sigilo e respeito à privacidade da vítima;

V – articulação e cooperação entre os órgãos públicos, as entidades privadas e a sociedade civil organizada.

Art. 4º São objetivos da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar:

I – garantir o acolhimento imediato e humanizado às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica;

II – assegurar o encaminhamento adequado aos serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;

III – promover a integração entre os serviços municipais, estaduais e federais voltados à proteção das mulheres e meninas;

IV – reduzir a revitimização das mulheres e meninas no processo de atendimento.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO FLUXO REGULADOR

Art. 5º O fluxo regulador da Rede Intersetorial de Atendimento às Mulheres e Meninas em Situação de Violência será composto pelos órgãos e serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, educação, conselho tutelar e secretaria de infância, juventude e da mulher, e, quando houver adesão, pelos órgãos da justiça e pela sociedade civil, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A participação, no fluxo regulador de que trata este artigo, de órgãos e entidades não integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente os vinculados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos estaduais de segurança pública, dar-se-á mediante adesão voluntária, convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, respeitadas a autonomia e as competências constitucionais de cada ente federativo e de cada Poder.

Art. 6º O atendimento às mulheres e meninas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser iniciado em qualquer ponto da Rede, contando com:

I – escuta qualificada e acolhimento;

II – registro imediato da ocorrência e orientação quanto aos direitos da vítima;

III – encaminhamento aos serviços dos setores de saúde, segurança pública, assistência social, educação e conselho tutelar, quando necessário;

IV – garantia de acesso ao sistema de medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 7º Os órgãos integrantes da Rede de Atendimento deverão promover:

I – capacitação continuada dos profissionais que atendem mulheres e meninas em situação de violência;

II – integração intersetorial para garantir comunicação eficiente entre os serviços;

III – adoção do protocolo padronizado para o atendimento às vítimas;

IV – adoção da ficha de atendimento multiprofissional padronizada, devendo ser entregue cópia desta à vítima ao final do atendimento.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Município dará ampla divulgação ao protocolo, ao fluxo regulador e aos canais de denúncia e orientação destinados às mulheres e meninas em situação de violência.

Art. 9º A execução desta Lei será realizada com o aproveitamento da estrutura administrativa, dos servidores e das dotações orçamentárias já existentes nas Secretarias Municipais envolvidas, não acarretando, por si só, aumento de despesa nem a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes das ações de capacitação continuada previstas no art. 7º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para a implementação do fluxo regulador de que trata esta Lei, observada a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2026.

_____

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre – TO